



LEI N.º 1.064/2002

EMENTA: Assegura a meia-entrada e meia passagem nos transportes coletivos e casas de diversão, no âmbito do Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Serra Talhada, aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 05 e 26 de novembro de 2002 a presente Lei e eu sanciono.

Art. 1º - Fica assegurado, nos termos desta Lei, aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro e segundo graus das redes pública e particular do Município de Serra Talhada Estado de Pernambuco, o pagamento da meia-entrada e meia passagem do valor efetivamente cobrado nos transportes coletivos, urbanos e rurais, e para ingresso em casas de diversão, teatros, cinemas, circos, estádios, ginásios e outros que por natureza propiciem serviços de lazer e entretenimento.

Parágrafo 1º - Serão beneficiados por esta Lei exclusivamente os estudantes matriculados em unidades de ensino público e particular, de primeiro e segundo graus, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - Para concessão do benefício de que trata esta Lei, é obrigatória a apresentação da Carteira de identificação Estudantil, tanto no ato da do ingresso bem como na portaria de centros de atividades de lazer e entrada dos coletivos urbanos e rurais.

Parágrafo 3º - A emissão das carteiras será de responsabilidade da UESP/UESC, sob fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Governo Municipal regulamentará os modelos das carteiras, em comum acordo com as entidades estudantis responsáveis pela emissão, atentando para as questões de autenticidade e intransferibilidade das identificações.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Educação verificar eventuais denúncias de inautenticidade das carteiras ou seu uso indevido, devendo, para tal requisitar documentos comprobatórios junto aos educandários, entre outras providências.

Art. 4º - O Governo Municipal, à luz do Código de Defesa do Consumidor, atuará a fim de assegurar tanto os direitos dos estudantes, como os dos empresários responsáveis pelos estabelecimentos constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Ao chefe do Poder Executivo compete, mediante Decreto, regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das disposições constantes no presente Projeto de Lei implicará na violação ao artigo 5º Incisos X, XXXII, XLI da Constituição Federal, independente das sanções cíveis e penas cabíveis.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Serra Talhada, aplicará multa do valor de R\$: 500,00 (quinhentos reais) para cada auto de infração à presente Lei comprovada e no caso de reincidência adotará as medidas necessárias para cassação do alvará do estabelecimento infrator.


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Serra Talhada, 12 de dezembro de 2002.


Genivaldo Pereira Leite
Prefeito

PUBLICADO

EM 12 / 12 / 02


Claudia Maria Carvalho Ferra
Auxiliar Administrativo
Mat: 24